



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 018/2022

Ementa: Quantitativo de paciente a ser transportado em ambulância de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência.

Descritores: Serviços Médicos de Emergência; Pacientes; Ambulâncias; Transporte de pacientes.

1. Do fato:

Esclarecimentos sobre a possibilidade de transporte de mais de um paciente em ambulâncias de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência.

2. Da fundamentação e análise

De acordo com o Ministério da Saúde, na Portaria MS nº 2048/2002, o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência é definido como o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2002; BRASIL, 2018).

Esse tipo de atendimento é prestado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, Resgate e serviços do setor privado (BRASIL, 2002). Quanto ao tipo, é classificado em: a) atendimento pré-hospitalar móvel primário, se o pedido de socorro for oriundo de um cidadão; b) atendimento pré-hospitalar móvel secundário, se solicitação oriunda de um serviço de saúde, onde o paciente recebeu o atendimento inicial, e necessita ser transportado a outro serviço de maior complexidade, para o tratamento definitivo (BRASIL, 2002).

No atendimento pré-hospitalar móvel, são utilizadas ambulâncias, tidas como veículos destinados exclusivamente ao transporte de paciente; são classificados em diversos tipos,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

assim como varia a característica do atendimento a ser prestado pela equipe profissional, cuja composição, considerando, no mínimo, 1 profissional de cada categoria, segundo a Portaria 2048/2002:

TIPO DE VEÍCULO	EQUIPE - TIPO PROFISSIONAL	TIPO DE INTERVENÇÃO
Tipo A Ambulância de Transporte	Condutor de veículo Militar ou Técnico de Enfermagem	Intervenção simples em transporte de caráter preventivo
Tipo B Ambulância de Suporte Básico de Vida (SBV)		Atendimento pré-hospitalar (APH) com risco para vida não conhecido Transporte inter-hospitalar com risco para conhecido Intervenções não invasivas
Tipo C Ambulância de Resgate (SBV)	3 profissionais militares (Médico, enfermeiro, bombeiro): Condutor e 2 profissionais citados em SBV, atendimento e resgate	Atendimento com risco para vida não conhecido Intervenções não invasivas Resgate e salvamento de vítimas de acidentes em locais de difícil acesso
Tipo D Ambulância de Suporte Avançado de Vida (SAV)	Condutor de veículo Enfermeiro Médico	Atendimento com intervenções invasivas, de alta complexidade ao paciente de maior gravidade Transporte inter-hospitalar do paciente de alto risco em veículo terrestre, aéreo
Tipo F Ambulância	Equipe de SBV ou SAV	Intervenções específicas, conforme a tripulação de SBV ou SAV), em embarcação aquática

Fonte: TOBASE, 2017.

Em relação às ambulâncias terrestres, que prestam suporte básico ou avançado de vida, a norma ABNT-NBR 14561/2000 fixa condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate. Na configuração deste tipo de veículo, é previsto compartimento para motorista, compartimento para acomodar paciente com assentos destinados aos profissionais de atendimento, além de espaço para equipamentos e medicamentos (ABNT, 2000):

[...]

em veículos para Suporte Avançado de Vida (SAV), deve haver previsão para um paciente primário acomodado sobre uma maca articulada sobre rodas e um paciente secundário sobre uma maca dobrável/portátil sobre o assento da tripulação. Pode também acomodar um paciente primário e três pacientes secundários sentados sobre o assento da tripulação (ver 5.10.4) e um médico ou técnico de emergência médica - TEM sentado.

[...]

A menos que especificado em contrário (...), deve ser fornecida a configuração "b" como Suporte Básico (SBV), para um paciente primário sobre maca articulada sobre rodas e um paciente secundário sobre maca



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

dobrável/portátil sobre o assento da tripulação, o que deve ser capaz de acomodar três pacientes sentados e um técnico em emergências médicas [...] (ABNT, 2000).

Analisando essas configurações da ambulância, cabe ressaltar que estudos epidemiológicos e biomecânicos demonstraram que o compartimento do paciente é local de maior risco para ocorrência de lesões associadas ao transporte. O transporte nos bancos laterais da ambulância envolve risco significativamente maior e deverá ser evitado. Os tripulantes da ambulância que viajam no compartimento do paciente, sentados em qualquer posição, devem utilizar cintos de segurança e os familiares que acompanham os pacientes devem ser transportados no banco da frente da ambulância (EID *et al.*, s.d.).

Durante eventuais sinistros com o veículo, traumatismos cranioencefálicos acometeram os ocupantes do banco lateral do compartimento do paciente das ambulâncias, com mais de 60% das mortes. Esses assentos deveriam ser dotados de proteção lateral para a cabeça e se recomenda que não sejam utilizados para transportar crianças, pois em caso de sinistro de trânsito, a força do impacto frontal do veículo resulta em movimento lateral da cabeça da criança, com grande risco de lesão cervical e TCE (EID *et al.*, s.d.).

Cabe ressaltar sobre a atenção e eventual necessidade de adequação veicular, de acordo com as recomendações para o transporte seguro de crianças em ambulâncias (EID *et al.*, s.d.).

No que tange à questão em tela, há que se considerar a diversidade de situações no APH, sendo mais frequente a ocorrência de eventos com uma vítima. Nesses casos, durante o transporte na ambulância, o assistido é acomodado na maca articulada sobre rodas e a tripulação segue sentada nos assentos laterais disponíveis, com cintos de segurança devidamente afivelados.

Contudo, outros eventos podem requerer o transporte de mais de uma pessoa, como em caso de trabalho de parto, quando o recém-nascido é transportado com a mãe. Já eventos com múltiplas vítimas, o número de vítimas supera o quantitativo dos recursos disponíveis; o objetivo é salvar o maior número de vidas possível, além de minimizar o sofrimento das vítimas com os recursos, pessoal e suprimento disponíveis. No direcionamento dos recursos limitados, para o bem máximo do maior número de indivíduos, realizado pela Central de Regulação, é possível admitir o atendimento e transporte de mais de um paciente por



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

ambulância, conforme a triagem estabelecida no local da ocorrência (BRASIL, 2002; BRASIL, 2016; BRASIL, 2016a).

A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, determina:

[...]

Art.11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas

[...]

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem;

[...]

Art. 13 – O auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamentos;

[...]

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro [...] (BRASIL, 1986).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, homologado pela Resolução Cofen nº 564/2017, determina:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art.22 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 59 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [...] (COFEN, 2017).

3. Da conclusão

Ante o acima exposto, considera-se razoável o transporte de um paciente por ambulância, em prol do atendimento seguro e qualificado ao paciente e equipe profissional, para que esta permaneça sentada com os respectivos cintos de segurança.

Em situações específicas, como no atendimento à mulher em trabalho de parto, por ocasião do nascimento da criança, é possível o transporte de mais de um paciente, assim como em situações de atendimento em evento com múltiplas vítimas, em razão da necessidade da assistência.

É muito importante que o profissional não seja colocado em risco, principalmente na impossibilidade de permanecer sentado, durante o transporte.

É o parecer.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT. **NBR 14561: veículos para atendimento a emergências médicas e resgate**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/909938/nbr-14561-ve%C3%ADculos-para-atendimento-a-emerg%C3%A2ncias>. Acesso em 11 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em 11 jul. 2022.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em 11 jul. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 2048, de 05 de novembro de 2002. **Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.** Disponível em: <http://www.brasilsus.com.br/legislacoes/gm/7429-2048?q>. Acesso em: 11 jul. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 288, de 12 de março de 2018. **Redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2018/prt0288_29_03_2018.html. Acesso em 11 jul. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Protocolos de Intervenção para o SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.** Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_suporte_basico_vida.pdf. Acesso em 11 jul. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Protocolos de Intervenção para o SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.** Brasília: Ministério da Saúde, 2016a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_suporte_avancado_vida.pdf. Acesso em 11 jul. 2022.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 11 jul. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 11 jul. 2022.

EID, Carlos Alberto Guglielmi *et al.* **Recomendações para o transporte seguro de crianças em ambulâncias.** Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. ABRAMET. Associação Médica Brasileira. AMB. https://www.abramet.com.br/repo/public/commons/diretriz_transporte_ambulancia.pdf. Acesso em 11 jul. 2022.

TOBASE, Lucia; TOMAZINI, Edenir Aparecida Sartorelli. **Enfermagem em urgências e emergências.** RJ: Guanabara Koogan; 2017.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 27 de julho de 2022)

(Homologado na 1226ª Reunião Ordinária Plenária em 05 de agosto de 2022)